

ser estabelecido em matéria de comparticipações de outras entidades.

Artigo 15.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — A gestão do Gabinete realizar-se-á por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, mediante o estabelecimento de um tarifário que permita o equilíbrio da exploração a médio prazo.

2 — A actividade do Gabinete será regulada por:

- a) Orçamentos e contas de gerência anuais;
- b) Programas anuais e plurianuais e relatórios de actividades;
- c) Programas financeiros plurianuais, dos quais constarão, discriminados, os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

Artigo 16.º

Contabilidade

A contabilidade deve corresponder às necessidades da gestão corrente e permitir um controle orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 17.º

Património

1 — O património actual da estrutura de projecto referida no n.º 2 do artigo 1.º, as dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e entidades públicas integram o fundo de constituição.

2 — A avaliação do património será feita de acordo com os critérios que venham a ser fixados em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 18.º

Disposições finais e transitórias

As posições contratuais da Direcção-Geral dos Recursos Naturais relativas a obras em curso, bem como a propriedade do património já construído, são transmitidas, com dispensa de outras formalidades, ao Gabinete criado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 13/88

de 12 de Março

Os Decretos Regulamentares n.ºs 60/86, de 31 de Outubro, e 61/86, de 3 de Novembro, vieram declarar áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística as zonas dos Bairros de Alfama e da Mouraria, de modo a facultar à Câmara Municipal de Lisboa o enquadramento jurídico indispensável à intervenção dos meios técnicos e materiais necessários à sua recuperação efectiva em termos adequados.

Mantendo-se a declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística e a respectiva delimitação, concede-se agora à Câmara Municipal de Lisboa a faculdade prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, relativamente aos prédios existentes nas áreas delimitadas e que não estejam abrangidas por zonas de protecção legalmente definidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É cedido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares de terrenos ou de edifícios situados nas áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos Bairros de Alfama e da Mouraria, delimitadas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 60/86, de 31 de Outubro, e 61/86, de 3 de Novembro, respectivamente, e que não estejam abrangidas por zonas de protecção legalmente definidas.

2 — Este direito é concedido pelo prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Aníbal António Cavaco Silva — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Governos do Canadá, da Irlanda, de Madagáscar e do Zaire depositaram, respectivamente em 14 de Dezembro, 22 de Dezembro, 22 de Dezembro e 10 de Dezembro, os instrumentos de adesão e de ratificação à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmoni-

zado da Designação e de Codificação de Mercadorias e ao Protocolo à Emenda da referida Convenção, concluída em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

A Convenção e o Protocolo anexo entrarão em vigor para estes Estados no dia 1 de Janeiro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 12/88

A prossecução da acção social no nosso país tem estado ao longo dos anos, em grande medida, dependente da capacidade de iniciativa e da solidariedade dos indivíduos e das comunidades, livremente associados.

A complexa organização da sociedade hodierna e o crescente conjunto de necessidades sentidas ao nível da Segurança Social, a par de uma perspectiva histórica actuante quanto às funções e objectivos do Estado, determinaram este agir no plano social.

A intervenção estatal neste domínio, para além de nunca ter substituído ou prescindido da livre e autónoma iniciativa dos cidadãos, veio revelar no decurso da experiência de anos uma generalizada insuficiência operacional, que se demonstrou mais nítida com a assumpção de um paradigma de ultrapassagem do chamado Estado-Providência.

O reconhecimento de que os valores, as expectativas e os direitos da pessoa humana encontram maior espaço e acolhimento no seio de instituições fundadas em resultado do empenhamento deliberadamente assumido de indivíduos e grupos constitui o núcleo essencial das políticas sociais dos nossos dias.

O Estado, que reconhece o valor destas instituições, tem um papel insubstituível no incentivo à livre expressão da solidariedade institucionalmente organizada e no apoio material, técnico e financeiro que garante a execução dos programas sociais das entidades interessadas na área do sector privado, cooperativo e de solidariedade.

O modo de enquadrar e articular adequadamente a intervenção dos sujeitos actuantes, no respeito pelas suas diferentes posições e natureza jurídicas, encontra a sua sede lógica na celebração de acordos de cooperação, meio que, viabilizando a acção social no presente, constitui igualmente uma forma criativa, inovadora e aberta, susceptível de permitir o estabelecimento no futuro de caminhos que definam moldes renovados de actuação no âmbito mencionado.

A experiência colhida ao longo dos últimos anos permite aperfeiçoar um conjunto de regras gerais que dão vida normativa à cooperação a estabelecer nesta matéria entre a Segurança Social e as instituições particulares de solidariedade social.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, aprovo as presentes normas, que fazem parte integrante deste despacho, as quais passarão a regular, a partir de 1 de Janeiro de 1988, os acordos de cooperação a celebrar entre os centros regionais de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social.

Normas reguladoras dos acordos de cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social.

Norma I

Objectivos

As presentes normas definem e regulamentam os critérios gerais de cooperação entre os centros regionais de segurança social, adiante designados por centros regionais, e as instituições particulares de solidariedade social, a seguir referidas por instituições, em conformidade com o Estatuto das Instituições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Norma II

Cooperação

1 — A cooperação entre os centros regionais e as instituições tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização, por parte do Estado, do contributo das instituições para a realização dos fins do sistema de segurança social.

2 — A cooperação consubstancia-se, de harmonia com os fins próprios de cada instituição, em actividades de protecção social à infância e juventude, à família, comunidade e população activa, aos idosos e deficientes, bem como em outras acções cuja inclusão seja autorizada por despacho ministerial.

3 — A cooperação entre os centros regionais e as instituições será estabelecida mediante a celebração de acordos.

Norma III

Objectivos dos acordos de cooperação

Os acordos de cooperação entre os centros regionais e as instituições têm por objectivo:

- 1) A prossecução de acções, por parte das instituições, que visem a prevenção e a reparação de situações de carência, de disfunção e marginalização social e o desenvolvimento das comunidades locais e a integração e promoção social;
- 2) O apoio e o estímulo às iniciativas das instituições que, sem fins lucrativos e numa base de voluntariado social, contribuam para a realização dos fins da Segurança Social.

Norma IV

Pressupostos para a celebração de acordos de cooperação

1 — A celebração dos acordos de cooperação depende:

- a) Do registo das instituições no âmbito da Segurança Social, de harmonia com a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 119/83;
- b) Da verificação das necessidades reais da comunidade na base das exigências e prioridades estabelecidas em matéria de acção social;